

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2021 - PGE

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE GOIÁS, POR MEIO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, E O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL SEÇÃO GOIÁS – IEPTB/GO, OBJETIVANDO A REMESSA A PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIO DEPÓSITO DE EMOLUMENTOS, CUSTAS, CONTRIBUIÇÕES OU DE QUAISQUER OUTRAS DESPESAS.

O ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora-Geral do Estado, **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 845.029.161-53 e OAB/GO 18.587, residente e domiciliada nesta Capital, nos termos do 5º, XIII da Lei Complementar nº 58/2006, e o **INSTITUTO DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL SEÇÃO GOIÁS – IEPTB/GO**, doravante denominado IEPTB-GO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.864.824/0001-23, com sede na Rua 14, Quadra C- 16, Lotes 12/15, Jardim Goiás, Ed. QS Tower, 11º andar, Salas 1106/11010, CEP 74.810-180, nesta Capital, neste ato representado por seu Presidente, **FREDERICO JUNQUEIRA**, brasileiro, serventuário da Justiça, portador da Carteira de Identidade (CI) nº 829.270 SSP/GO e inscrito no CPF/MF nº 921.407.267-15, considerando a Lei nº 12.767/2012, as decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, nos autos dos Pedidos de Providências nº 2009.10.00.004178-4 e nº 2009.10.00.0045376, bem como na Recomendação nº 26, de 15 de dezembro de 2009, além do disposto no art. 4º, I e art. 4º-A, I, II da Lei 13.453, de 16 de abril de 1999 e do art. 511, parágrafo 1º do Decreto Estadual nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, e o Provimento nº 07 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, referentes à legalidade do protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa, RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

DO OBJETO

Cláusula Primeira - O presente Acordo tem por objeto a conjunção de esforços entre os partícipes para viabilizar o protesto das certidões da dívida ativa do Estado de Goiás por meio dos serviços de recepção centralizada e eletrônica das certidões de dívida ativa, gestão, acompanhamento e retorno dos títulos, bem como padronização dos procedimentos, independentemente de prévio depósito de emolumentos, custas, contribuições ou de quaisquer outras despesas por parte da PGE nos termos do Provimento nº 07/2015 e do Provimento nº 12/2015 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Parágrafo primeiro – Integram este ajuste, como se transcrito estivesse, o Plano de Trabalho, em obediência ao Art. 42, parágrafo único da Lei Nacional n.13.019/14, bem como pelas regras traçadas pelo art. 57, *caput* e § 1º da Lei estadual nº 17.928/2012.

Parágrafo segundo– Os termos do ajuste são regidos pelo art. 34, inciso II, da Lei Nacional nº 13.019/2014 e pelo art. 60, §3º, da Lei Estadual nº 17.928/2012.

Cláusula Segunda – Para os fins do presente Acordo de Cooperação Técnica, considera-se:

I) “CDA” ou “CDAs”; “Título” ou “Títulos”: a certidão de dívida ativa ou, coletivamente, as certidões de dívida ativa, objeto de protesto extrajudicial.

II) “CRA”: Central de Remessa de Arquivos mantida pelo IEPTB/GO, que se encarregará do envio das CDAs aos Tabelionatos de Protesto/Distribuidor, acompanhamento e retorno dos títulos e arquivos à PGE.

III) “Apresentação da CDA”: o ato da PGE apresentar o título para fins de protesto, entendida como ordem de protesto endereçada ao Tabelionato de Protesto competente.

IV) “Arquivo Remessa”: utilizado no caso de arquivos eletrônicos. É aquele enviado pela PGE contendo as instruções sobre o protesto da CDA, que serão interpretadas pelo sistema. Todo arquivo remessa gera um arquivo confirmação.

V) “Arquivo Confirmação”: utilizado no caso de arquivos eletrônicos. É aquele que informa o número do protocolo atribuído ao título pelo Tabelionato a que ele foi encaminhado ou os erros cometidos no arquivo remessa, rejeitando os títulos com irregularidade.

VI) “Arquivo Retorno”: utilizado no caso de arquivos eletrônicos. É aquele que informa a solução dos títulos, ou seja, todas as ocorrências que movimentem algum registro referente à CDA, como pagamento, sustação judicial, desistência ou protesto.

VII) “Protocolização” ou “Apontamento”: ato do Tabelionato de recepcionar o título, anotando-o em livro próprio e conferindo-lhe um número de protocolo.

VIII) “Devolução por Irregularidade”: a devolução sem protesto feita pelo Tabelionato quando da verificação de erro formal no título ou documento de dívida.

IX) “Desistência”: o ato da PGE retirar a CDA do Tabelionato antes da lavratura do protesto, impedindo, portanto, que o título seja protestado dentro do prazo legal.

X) “Pagamento” ou “Ato Elisivo”: o ato do devedor realizar o pagamento do débito representado na CDA, bem como os emolumentos, taxas judiciais, custas, contribuições e demais despesas, evitando o protesto ainda não lavrado.

XI) “Sustação Judicial”: a decisão judicial que impede a lavratura do protesto e condiciona o pagamento, a retirada e o protesto do título à autorização judicial.

XII) “Protesto”: o ato da lavratura e do registro do protesto, que ocorre uma vez esgotado o prazo legal sem que tenham ocorrido as hipóteses de pagamento, desistência ou sustação judicial.

XIII) “Autorização para Cancelamento”: o ato declaratório da PGE expedido após o protesto do título, mediante declaração de anuência ao Tabelionato, no sentido de que o devedor quitou seu débito e que o Tabelionato de Protesto está autorizado a cancelar o protesto, desde que pagos pelo devedor os emolumentos pelo ato do protesto e do cancelamento, bem como as taxas judiciais, custas, contribuições e demais despesas.

XIV) “Ordem Judicial de Cancelamento”: a decisão judicial que determina o cancelamento do protesto já lavrado.

XV) “Solicitação de Cancelamento”: ato declaratório da PGE, solicitando ao Tabelionato o cancelamento do protesto da CDA sem ônus, conforme cláusula quarta deste instrumento.

XVI) “Cancelamento”: o ato do Tabelionato de Protesto cancelar o protesto já lavrado em razão de ordem judicial de cancelamento ou de autorização para cancelamento, neste caso mediante pagamento pelo devedor, dos emolumentos, taxas judiciais, custas, contribuições e demais despesas.

DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS

Cláusula Terceira - Para a consecução do objeto estabelecido neste ajuste, constituem atribuições específicas:

I) DA PGE-GO:

a) Enviar arquivos à Central de Remessa de Arquivos (CRA), no primeiro decênio de cada mês, contendo instruções sobre o protesto da CDA, que serão interpretadas pelo sistema.

b) Expedir e enviar eletronicamente à CRA autorização de cancelamento do protesto da CDA, quando da sua quitação ou parcelamento.

c) Enviar solicitação de cancelamento, à CRA, nos casos de sustação judicial, nas hipóteses de desistência ou cancelamento do protesto por decisão administrativa, remessa indevida, decisão judicial.

II) DO IEPTB-GO:

a) Enviar à PGE arquivo confirmação, informando o número do protocolo atribuído ao título pelo Tabelionato a que ele foi encaminhado ou os erros cometidos no arquivo remessa.

b) Enviar à PGE, arquivo retorno, informando a solução dos títulos, ou seja, ocorrências que movimentem algum registro referente à CDA, como pagamento, sustação judicial, desistência ou protesto.

c) Gerenciar a Central de Remessas de Arquivos, capacitando-a a recepcionar e retornar, em meio seguro, os arquivos eletrônicos e os documentos físicos.

d) Disponibilizar a todos os Tabelionatos participantes, a título não oneroso, todos os softwares e aplicativos, como sistema de senha, criptografia e demais recursos tecnológicos de segurança disponíveis a garantir o sigilo e integridade dos dados e arquivos transmitidos.

e) Disponibilizar, para fins de controle e conferência, relatório do estoque geral das CDAs protestadas com informações por comarca, CNPJ/CPF e número do título.

f) Responsabilidade exclusiva do IEPTB/GO pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto neste ajuste, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Cláusula Quarta - Os valores relativos aos pagamentos de emolumentos, taxa judiciais, custas, contribuições e demais despesas serão pagos pelos devedores no ato elisivo do protesto, ou no ato do pedido de cancelamento do respectivo registro, quando protestado o título, devendo o cálculo ser feito com base nos valores da tabela em vigor na data em que ocorrer o cancelamento.

Cláusula Quinta— Nos casos de sustação judicial do protesto em caráter definitivo e nas hipóteses de desistência ou autorização de cancelamento do protesto da CDA em razão de decisão administrativa, decisão judicial ou remessa indevida, desde que identificado o motivo em arquivo eletrônico a ser enviado pela PGE, não serão cobrados custas e emolumentos.

Parágrafo Primeiro - A desistência e cancelamento do protesto solicitados diretamente pela PGE, nos termos desta cláusula, não implicam em ônus para o devedor.

Parágrafo Segundo — A PGE compromete-se a adotar todas as providências administrativas necessárias para evitar pedidos de desistência e/ou cancelamento de protestos em decorrência de remessa indevida a protesto.

Parágrafo Terceiro - Na ocorrência de Declaração de Prescrição do Crédito ou remissão legal, ficam ressalvadas as custas, emolumentos e demais despesas de protesto regular perante o cartório, que são de responsabilidade do devedor, devendo o credor expedir Autorização de Cancelamento com as ressalvas pertinentes.

Cláusula Sexta – A PGE encaminhará as CDAs para protesto à CRA, para que esta promova a remessa aos Tabelionatos competentes.

Parágrafo Único - A PGE encaminhará as CDAs para protesto à CRA, para que esta promova a remessa aos Tabelionatos competentes, independentemente do domicílio do devedor constar em outra unidade da Federação.

Cláusula Sétima– O protesto das CDAs será realizado no Tabelionato de Protesto de Títulos do domicílio do devedor, em decorrência do princípio da territorialidade.

Cláusula Oitava – As CDAs deverão ser encaminhadas no primeiro decênio de cada mês, por meio eletrônico em conformidade com o parágrafo 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/8/2001, com imagem em PDF, ficando a cargo do Tabelionato de Protesto a instrumentalização em meio físico.

Cláusula Nona - São de inteira responsabilidade do apresentante PGE os dados fornecidos aos Tabelionatos, cabendo a estes a mera instrumentalização das CDAs, bem como a verificação dos caracteres formais extrínsecos, não devendo imiscuir-se nas causas que ensejaram a criação da CDA, em conformidade com o artigo 9º da Lei 9.492/97.

Cláusula Décima – Após o encaminhamento da CDA para protesto e antes da lavratura do mesmo, o pagamento da CDA será realizado exclusivamente no Tabelionato competente ou por meio de boleto bancário emitido junto à intimação pelo Tabelionato de Protesto, ficando o mesmo obrigado a efetuar o repasse aos cofres públicos no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento ou, no caso de pagamento com cheque, no dia útil subsequente à confirmação da liquidação por parte da agência bancária mediante recolhimento do Documento de Arrecadação Estadual - DARE da respectiva CDA.

Parágrafo Único – Nesse caso, a PGE, desde que procurada, responsabiliza-se por orientar os devedores a realizarem o pagamento junto ao Tabelionato competente enquanto ainda não lavrado o protesto.

Cláusula Décima Primeira – Os Tabeliães de Protesto são civilmente responsáveis pelos prejuízos que causarem, por culpa ou dolo no atraso ou omissão no repasse de pagamento, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.492/97.

Cláusula Décima Segunda – Depois de protestado o título, o pagamento integral ou o parcelamento da dívida fiscal representada pela CDA será realizado exclusivamente junto à PGE, que emitirá a autorização de cancelamento, que valerá como declaração de anuência nos termos do parágrafo primeiro do artigo 26, da Lei nº 9.492/97.

Parágrafo Primeiro – A autorização de cancelamento poderá ser gerada e enviada eletronicamente à CRA, que se encarregará de encaminhá-la ao Tabelionato de Protesto competente.

Parágrafo Segundo – O Tabelionato de Protesto somente efetuará o cancelamento mediante o recebimento da autorização de cancelamento e o pagamento, pelo devedor, dos emolumentos pelo ato do protesto e do cancelamento, taxas judiciais, custas, contribuições e demais despesas.

Parágrafo Terceiro – A PGE deverá destacar expressamente no recibo que será entregue ao interessado que a quitação ou o parcelamento não englobam as “despesas de cartório” – entendidas como emolumentos pelo ato do protesto e do cancelamento, taxas judiciais, custas, contribuições e demais despesas – e que o cancelamento do protesto somente ocorrerá mediante a informação enviada, de forma eletrônica, pela PGE ou com a apresentação, pelo devedor, da documentação necessária ao Tabelionato de Protesto, bem como do pagamento das “despesas de cartório”, pelo que o interessado deverá entrar em contato com o Tabelionato de Protesto competente.

Cláusula Décima Terceira – Nos termos do art. 29 da Lei 9.492/97, os Tabelionatos de Protesto enviarão certidão diária dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados.

DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

Cláusula Décima Quarta – O IEPTB-GO, por meio da CRA, efetuará os serviços objeto deste convênio obedecendo às especificações técnicas descritas no manual e leiaute de protesto para aponte de títulos – (anexo 1), do leiaute para desistências de protesto – (anexo 2), e do leiaute para cancelamento de protesto (anexo 3) utilizado como padrão para o protesto de títulos e documentos de dívida (padrão FEBRABAN), que passam a fazer parte integrante deste Acordo, e que contém a descrição técnica a saber: arquivo remessa de títulos, arquivo confirmação, arquivo retorno, cancelamento, retorno das soluções dos títulos pelas comarcas homologadas na CRA, assim como relatórios de acompanhamento.

Parágrafo Único – Para fins de controle e conferência, a CRA disponibilizará sistema de consulta a relatórios de produtividade contendo a quantidade de títulos e suas ocorrências.

Cláusula Décima Quinta – As partes envolvidas – PGE, distribuidores e tabelionatos de protesto - deverão ser previamente cadastrados junto ao sistema CRA com nomes, usuários e senhas, tomando ciência do presente convênio.

Cláusula Décima Sexta – Para utilização dos serviços prestados pela CRA, a PGE deverá enviar as CDAs no formato indicado, por meio eletrônico, bem como os pedidos de desistência de protesto e autorização de cancelamento, os quais serão encaminhados através da CRA para os Tabelionatos de Protesto do Estado de Goiás, cabendo a estes últimos, sua instrumentalização em meio físico.

Parágrafo Único – A CRA recepcionará um arquivo único, contendo os títulos a serem protestados e distribuídos às comarcas do Estado de Goiás, cada uma dotada do seu código correspondente, consoante tabela IBGE, e os encaminhará para o Tabelionato de Protesto de Títulos competente de acordo com a comarca informada pela PGE na remessa de títulos, desde que esta esteja homologada pela CRA.

Cláusula Décima Sétima – Os pedidos de protesto de títulos, assim como todos os pedidos de desistência e autorização de cancelamento, encaminhados por meio de remessas eletrônicas de arquivos serão transmitidos via web, sob exclusiva responsabilidade da PGE no que diz respeito à sua forma, conteúdo e integridade.

Cláusula Décima Oitava – As CDAs apresentadas a protesto por intermédio da CRA poderão ser protocolizadas no mesmo dia e no máximo no prazo de 24 horas em horário regulamentar, seguinte à sua recepção por parte do Tabelionato/Distribuidor competente.

Parágrafo Único – Os Tabelionatos procederão a qualificação dos títulos e não darão seguimento ao pedido de protestos se forem encontrados vícios formais nos títulos, devendo tal ocorrência ser comunicada no arquivo retorno.

Cláusula Décima Nona – A CRA criticará on-line os arquivos enviados quanto ao posicionamento dos dados no respectivo leiaute. Em havendo inconsistências em um arquivo de uma das comarcas, somente este não será processado e a CRA automaticamente informará o fato à PGE.

Cláusula Vigésima – Não sendo processado qualquer um dos arquivos, a CRA automaticamente informará o fato à PGE. O próprio usuário do apresentante poderá acessar o log de envio de arquivo e verificar o resultado.

Cláusula Vigésima Primeira – Compete ao IEPTB gerenciar a CRA, capacitando-a a recepcionar e retornar, em meio seguro, os arquivos eletrônicos enviados, bem como devolver, à PGE, os documentos físicos correspondentes aos arquivos de retorno dos Tabelionatos participantes.

Parágrafo Único – O IEPTB-GO declara, sob as penas da lei, ser o legítimo responsável pelos softwares e aplicativos mencionados na cláusula anterior, mantendo a PGE a salvo de qualquer reclamação ou pedido de indenização por parte de terceiros.

Cláusula Vigésima Segunda – O sistema operacionalizado pela CRA contemplará todos os recursos disponíveis para a recuperação por parte da PGE, de qualquer arquivo ou informação constante.

Cláusula Vigésima Terceira – O sistema e aplicativos disponibilizados pela CRA também contemplarão um plano de contingência em havendo impossibilidade na transmissão dos arquivos via web, contingência essa que promoverá a recepção dos arquivos via e-mail. Ocorrendo essa hipótese, todos os pedidos de desistência e de cancelamento poderão ser feitos por carta ou e-mail enviado diretamente à CRA.

Cláusula Vigésima Quarta – Os Tabelionatos de protesto obrigam-se a acatar os pedidos de protesto, desistência de protesto e autorização de cancelamento, desde que estejam de acordo com a legislação específica, por meio eletrônico via web, formulados pela PGE, nas condições previstas neste Convênio.

Cláusula Vigésima Quinta – O repasse do crédito é de responsabilidade exclusiva do Tabelionato de Protesto e deverá ser enviado diretamente à PGE mediante recolhimento do Documento de Arrecadação Estadual - DARE da respectiva CDA.

Cláusula Vigésima Sexta – As informações acerca dos títulos protestados deverão ser encaminhadas à PGE no prazo estipulado neste Acordo para o arquivo retorno, independentemente do envio do instrumento de protesto e título protestado por meio físico. Os instrumentos de protesto e títulos protestado em meio físico deverão ser encaminhados pelo Tabelionato à CRA para que esta os disponibilize à PGE.

Parágrafo Único – Caso a PGE opte por dispensar que a entrega dos instrumentos de protesto por meio físico, tal dispensa deverá ser formalizada em comunicação por escrito à CRA, restando claro que o protesto inclui a entrega do respectivo instrumento, e que os Tabelionatos deverão fornecer à PGE, sem qualquer custo, a primeira via do mesmo se e quando solicitados.

Cláusula Vigésima Sétima – As informações contendo as ocorrências (se o título foi pago, protestado, sustado judicialmente, objeto de desistência) deverão ser incluídas no arquivo retorno.

Parágrafo Primeiro – As partes obrigam-se a respeitar e cumprir os seguintes horários para a transmissão dos arquivos:

I) A PGE deverá transmitir o arquivo remessa à CRA até o horário limite das 10h.

II) A CRA deverá transmitir as remessas de arquivos aos Tabelionatos até às 12h.

III) Os Tabelionatos/Distribuidores deverão transmitir tanto o arquivo de confirmação, quanto o arquivo de retorno (este último contendo as ocorrências) à CRA até as 13h.

IV) A CRA deverá disponibilizar os arquivos de confirmação e de retorno para a PGE até às 14h30.

V) A PGE deverá transmitir os arquivos de desistência de protesto à CRA, impreterivelmente, até as 16h do dia do prazo limite.

Parágrafo Segundo – Os retornos físicos (instrumentos de protesto e título) estarão disponíveis na CRA, para a retirada pela PGE, diariamente a partir das 9h até as 16h.

Cláusula Vigésima Oitava – No caso de feriado ou recesso, os arquivos remessa e desistência não deverão ser rejeitados. Deverão permanecer pendentes, na CRA, para processamento no dia útil seguinte. O mesmo procedimento é válido para a transmissão dos arquivos confirmação e retorno. Caberá à PGE baixar os arquivos pendentes.

DA DESISTÊNCIA AUTOMÁTICA

Cláusula Vigésima Nona – Nos termos do Provimento nº 07/2015, que em seu art. 2º, parágrafo 5º, permite que a desistência do protesto pelo ente público antes de notificado o devedor não gerará custas ou emolumentos, as partes convencionam que caso o Tabelionato não consiga efetuar a intimação pessoal do devedor antes do término do mês da remessa a protesto, de modo que haja tempo hábil para o recolhimento do documento de arrecadação ou guia de recolhimento dentro do vencimento, a PGE desde já requer a interrupção do trâmite do protesto e a devolução do título por desistência por parte da PGE no prosseguimento do procedimento.

DA RATIFICAÇÃO DO ACORDO

Cláusula Trigésima – É condição suspensiva da execução das atividades do presente Acordo pelos Tabelionatos a sua ratificação pelos Tabeliães de Protesto de cada comarca.

Parágrafo Único - O IEPTB-GO deverá elaborar listagem dos Tabelionatos que ratificarem o presente Acordo, comunicando a PGE por escrito sempre que houver alteração.

DA OPERACIONALIZAÇÃO

Cláusula Trigésima Primeira – As ações relacionadas à operacionalização das atividades objeto deste Acordo se darão conforme cronograma de execução preliminarmente acordado entre as partes.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Cláusula Trigésima Segunda – O presente Acordo tem caráter não-oneroso, pois não envolve qualquer forma de transferência ou repasse de recursos financeiros ou orçamentários entre as partes, arcando cada qual com suas despesas.

DA VIGÊNCIA DO ACORDO

Cláusula Trigésima Terceira – O presente Acordo terá vigência por 60 meses (sessenta) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado a critério dos partícipes, mediante termo aditivo.

DA SUSPENSÃO DO ACORDO

Cláusula Trigésima Quarta – A PGE ou o IEPTB-GO poderão, isoladamente, suspender a execução do presente Acordo, imediatamente e por prazo indeterminado, no caso de decisão judicial provisória impeditiva da realização de protesto extrajudicial de CDA, ou ainda no caso de sobrevierem modificações nos Provimentos nº 07/2015 ou 12/2015 ou ainda expedição de normas que alterem as condições de execução dos serviços.

DAS ALTERAÇÕES E DA DENÚNCIA

Cláusula Trigésima Quinta – Este Acordo poderá ser alterado, por consenso formalizado em termo aditivo, ou denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita, reputando-se extinto 60 (sessenta) dias após o recebimento da comunicação por qualquer dos convenientes, sem que disso resulte ao partícipe denunciando o direito a reclamação ou indenização.

Cláusula Trigésima Sexta – Eventuais dúvidas, omissões e controvérsias oriundas deste Acordo serão dirimidas pelos partícipes, de comum acordo.

DA INDICAÇÃO DO GESTOR DO AJUSTE

Cláusula Trigésima Sétima – A indicação do gestor do ajuste, a ser formalmente nomeado por parte da PGEGO, fará o acompanhamento e a fiscalização do presente Termo de Cooperação Técnica, por meio de relatórios, inspeções, visitas e atestado da satisfatória realização do objeto do convênio, nos termos do art. 62, inciso IV da Lei Estadual Nº 17.928/ 2012.

DO FORO

Cláusula Trigésima Oitava– As controvérsias decorrentes deste acordo de cooperação técnica serão obrigatoriamente submetidas à prévia tentativa de solução administrativa de conciliação, mediação, bem como a medida complementar de arbitragem, com a participação da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA)**. As que não forem dirimidas administrativamente, serão submetidas ao Juízo da Justiça Estadual, no Foro da cidade de Goiânia, Estado de Goiás, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Cláusula Trigesima Nona - Os conflitos que possam surgir relativamente ao ajuste decorrente deste Acordo de Cooperação Técnica, acaso não puderem ser equacionados de forma amigável, serão, no tocante aos direitos patrimoniais disponíveis, submetidos à arbitragem, na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, elegendo-se desde já para o seu julgamento a CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), outorgando a esta os poderes para indicar os árbitros e renunciando expressamente à jurisdição e tutela do Poder Judiciário para julgamento desses conflitos, consoante instrumento em Anexo.

DA PUBLICAÇÃO

Cláusula Quadragésima – O presente Acordo será publicado, no prazo de 5 (cinco) dias, no veículo de divulgação oficial das partes conveniadas.

E por estarem assim ajustadas as partes firmam o presente instrumento.

Pelo Estado de Goiás:

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

Pelo IEPTB - Seção Goiás:

FREDERICO JUNQUEIRA

Presidente do Instituto de Protestos de Títulos do Brasil Seção Goiás – IEPTB-GO

ANEXO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2021-PGE

- 1) Qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação ou execução deste ajuste, ou de qualquer forma oriunda ou associada a ele, no tocante a direitos patrimoniais disponíveis, e que não seja dirimida amigavelmente entre as partes (precedida da realização de tentativa de conciliação ou mediação), deverá ser resolvida de forma definitiva por arbitragem, nos termos das normas de regência da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA).
- 2) A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA) será composta por Procuradores do Estado, Procuradores da Assembleia Legislativa e por advogados regularmente inscritos na OAB/GO, podendo funcionar em Comissões compostas sempre em número ímpar maior ou igual a 3 (três) integrantes (árbitros), cujo sorteio se dará na forma do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 114, de 24 de julho de 2018, sem prejuízo da aplicação das normas de seu Regimento Interno, onde cabível.
- 3) A sede da arbitragem e da prolação da sentença será preferencialmente a cidade de Goiânia.
- 4) O idioma da Arbitragem será a Língua Portuguesa.
- 5) A arbitragem será exclusivamente de direito, aplicando-se as normas integrantes do ordenamento jurídico ao mérito do litígio.6) Aplicar-se-á ao processo arbitral o rito previsto nas normas de regência (incluso o seu Regimento Interno) da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, na Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018 e na Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, constituindo a sentença título executivo vinculante entre as partes.
- 7) A sentença arbitral será de acesso público, a ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.
- 8) As partes elegem o Foro da Comarca de Goiânia para quaisquer medidas judiciais necessárias, incluindo a execução da sentença arbitral. A eventual propositura de medidas judiciais pelas partes deverá ser imediatamente comunicada à CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), e não implica e nem deverá ser interpretada como renúncia à arbitragem, nem afetar a existência, validade e eficácia da presente cláusula arbitral.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Junqueira, Usuário Externo**, em 02/07/2021, às 08:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 07/07/2021, às 09:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000021742525** e o código CRC **B3594A17**.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro
SETOR OESTE - GOIÂNIA - GO - CEP 74110-130.



Referência: Processo nº 202000003017380



SEI 000021742525



PLANO DE TRABALHO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2021/PGE

1. DADOS CADASTRAIS:

ÓRGÃO/ENTIDADE CONCEDENTE	Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (PGE)
NATUREZA JURÍDICA	Órgão do Poder Executivo do Estado de Goiás
CNPJ	01.409.580/0001-38
ENDEREÇO	Rua 2, esquina com Av. República do Líbano, quadra D-2, lotes 20/26/28, Setor Oeste.
CIDADE	Goiânia
UF	GO
CEP	74115-120
DDD/TELEFONE	(062) 3252-8500
RESPONSÁVEL	RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA
CPF	***.145.651-**
CARGO	Procurador-Geral do Estado

ÓRGÃO/ENTIDADE CONVENENTE	Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil Seção de Goiás (IEPTB/GO)
NATUREZA JURÍDICA	Associação Civil de Direito Privado
CNPJ	05.864.824/0001-23

ENDEREÇO	Rua 14, esq. c/ rua 72, Nº 223, Ed. QS Tower Office, 11º andar, salas 1106/1113, Jardim Goiás
CIDADE	Goiânia
UF	GO
CEP	74810-180
DDD/TELEFONE	(62) 3091 1013
RESPONSÁVEL	MARCONI DE FARIA CASTRO
CPF	***.475.611-**
CARGO	Presidente

2. DESCRIÇÃO DO OBJETO

O acordo tem por objeto a conjunção de esforços entre os partícipes para viabilizar o protesto das certidões da dívida ativa do Estado de Goiás por meio dos serviços de recepção centralizada e eletrônica das certidões de dívida ativa, gestão, acompanhamento e retorno dos títulos, bem como, padronização dos procedimentos, independentemente de prévio depósito de emolumentos, custas, contribuições ou de quaisquer outras despesas por parte da PGE nos termos do Provimento nº 07/2015 e do Provimento nº 12/2015 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.

O presente Plano de trabalho sujeita-se aos regramentos formais estabelecidos no art. 57, *caput* e § 1º da Lei estadual nº 17.928, 27 de dezembro de 2012.

3. JUSTIFICATIVA

As decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos dos Pedidos de Providências nº 2009.10.00.004178-4 e nº 2009.10.00.0045376, bem como a recomendação nº 26, de 2009, pacificaram o entendimento sobre a legalidade do protesto da CDA. Ademais, em dezembro de 2012, a Lei n. 12.767 alterou o art. 1º da Lei n. 9.492, de 1997, para estabelecer expressamente a legalidade do protesto das certidões de dívida ativa (CDA). Soma-se a isso que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, fixando a seguinte tese: “O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

Diante do exposto, o protesto da CDA se apresenta como um instrumento de cobrança eficiente, capaz de incrementar a recuperação de créditos e evitar a cobrança judicial, certamente mais onerosa para os cofres públicos e para o devedor, diminuindo ainda o impacto no Judiciário, pela redução do volume de execuções fiscais ajuizadas que tramitariam por anos sem muito sucesso na recuperação do crédito.

Nesse contexto, as razões de propositura da parceria entre a PGE e o IEPTB/GO fundam-se em: a) viabilização do protesto das certidões da dívida ativa do Estado de Goiás por meio dos serviços de recepção centralizada e eletrônica das certidões de dívida ativa; b) gestão, acompanhamento e retorno dos

títulos; c) padronização dos procedimentos, independentemente de prévio depósito de emolumentos, custas, contribuições ou de quaisquer outras despesas por parte da PGE.

Desse modo, a compatibilização entre as competências institucionais da PGEGO e as do IEPTB exsurge no contexto da Lei nº 20.233, de 23 de julho de 2018, com acréscimos sofridos pela Lei nº 20.797, de 25 de junho de 2020, a qual permite a inscrição em dívida ativa, a cobrança administrativa e a execução judicial dos créditos não tributários indicados em seu artigo 1º, incisos I, II, III e IV, ao passo que o Instituto de Estudos de Protesto de Título do Brasil - Seção Goiás (IEPTB-GO) prevê no Art. 2º do seu Estatuto Social a função institucional de assessorar as autoridades públicas no procedimento de protesto de títulos e de outros documentos de dívidas, a exemplo das Certidões de Dívida Ativa (CDA's) lavradas pela Procuradoria-Geral do Estado em seus procedimentos internos.

Por outro lado, a Lei n. 16.077/2007 estabelece um valor mínimo para ajuizamento da execução fiscal, facultando a cobrança judicial dos créditos de pequeno valor inscritos em dívida ativa, embora passíveis de prescrição. Neste sentido, o protesto da CDA interrompe a prescrição de créditos que certamente prescreveriam, evitando enormes prejuízos para a Fazenda Pública.

Assim, o protesto da CDA se apresenta vantajoso por interromper a prescrição, inibir a inadimplência, contribuir para redução do volume de execuções fiscais e o consequente impacto no Judiciário, dar celeridade à cobrança sem custo para o credor e menor custo para o devedor e aumentar a eficiência e a eficácia da recuperação do crédito da Fazenda Pública.

4. DAS METAS A SEREM ATINGIDAS

a) Aumentar a efetividade das ações de recuperação de créditos da Fazenda Pública Estadual, buscando simplicidade e economicidade nos procedimentos de cobrança por meio do protesto das Certidões de Dívida Ativa do Estado;

b) Diminuir o estoque da Dívida Ativa, convertendo créditos inscritos em efetiva arrecadação;

c) Interromper o lapso prescricional dos créditos não sujeitos ao ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 190-B do Código Tributário Estadual (Lei 116651/1991) e Lei 16.077/2007, que faculta o ajuizamento dos créditos de pequenos valores e condiciona à existência de pesquisa positiva de bens.

5. ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	INÍCIO	TÉRMINO
Enviar arquivos à Central de Remessa de Arquivos(CRA), no primeiro decênio de cada mês, contendo instruções sobre o protesto da CDA, que serão interpretadas pelo sistema.	PGE	07/2026	07/2031
Enviar à PGE arquivo confirmação, informando o número do protocolo atribuído ao título pelo Tabelionato a que ele foi encaminhado ou os erros cometidos no arquivo remessa.	IEPTB	07/2026	07/2031
Enviar à PGE, arquivo retorno, informando a solução dos títulos, ou seja, ocorrências que movimentem algum registro referente à CDA,	IEPTB	07/2026	07/2031

como pagamento, sustação judicial, desistência ou protesto.			
Expedir e enviar eletronicamente à CRA autorização de cancelamento do protesto da CDA, quando da sua quitação ou parcelamento.	PGE	07/2026	07/2031
Gerenciar a Central de Remessas de Arquivos, capacitando-a a recepcionar e retornar, em meio seguro, os arquivos eletrônicos e os documentos físicos.	IEPTB	07/2026	07/2031
Disponibilizar a todos os Tabelionatos participantes, a título não oneroso, todos os softwares e aplicativos, como sistema de senha, criptografia e demais recursos tecnológicos de segurança disponíveis a garantir o sigilo e integridade dos dados e arquivos transmitidos.	IEPTB	07/2026	07/2031
Enviar solicitação de cancelamento, à CRA, nos casos de sustação judicial, nas hipóteses de desistência ou cancelamento do protesto por decisão administrativa, remessa indevida ou decisão judicial.	PGE	07/2026	07/2031
Disponibilizar, para fins de controle e conferência, relatório do estoque geral das CDAs protestadas com informações por comarca, CNPJ/CPF e número do título.	IEPTB	07/2026	07/2031

6. DA VIGÊNCIA

O presente plano de trabalho, vinculado ao Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2021/PGE (SEI nº 000021742525), vigorará por mais período de 60 (sessenta) meses, a contar de 07 de julho de 2026, podendo ser novamente estendido mediante demonstração do interesse comum das partes em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do termo final previsto, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.019, de 2014.

7. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PGE

O presente acordo tem caráter não-oneroso, pois não envolve qualquer forma de transferência ou repasse de recursos financeiros ou orçamentários entre as partes, arcando cada qual com suas despesas.

8. PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Não há.

9. DA ALTERAÇÃO

O plano de trabalho poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os partícipes, durante a sua vigência, a qualquer tempo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos.

10. APROVAÇÃO:

Pela PGE:

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA
Procurador-Geral do Estado

Pelo IEPTB - Seção Goiás:

MARCONI DE FARIA CASTRO
Presidente do IEPTB/GO



Documento assinado eletronicamente por **Marconi de Faria Castro, Usuário Externo**, em 23/06/2026, às 10:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 25/06/2026, às 18:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **92194343** e o código CRC **AD610C1F**.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA
TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202000003017380



SEI 92194343



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2021/PGE

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2021/PGE, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE GOIÁS, POR INTERMÉDIO DESTA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS (PGE), E O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL SEÇÃO GOIÁS (IEPTB/GO), NAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES QUE SE SEGUEM.

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.409.580/0001-38, por intermédio da **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (PGE)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.409.697/0001-11, com sede à Rua 2, esquina com Avenida República do Líbano, Qd. D-2, Lts. 20/26/28, Edifício *Republic Tower*, Setor Oeste, CEP sob o nº 74115-120, Goiânia-GO, neste ato representado, nos termos do art. 84-A da Lei nº 17.928, de 27 de novembro de 2012, introduzido pela Lei Complementar nº 164, de 07 de julho de 2021, c/c Decreto nº 9.898, de 07 de julho de 2021, pelo Procurador-Geral do Estado, **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**, CPF/MF sob o nº ***.145.651-**, residente e domiciliado em Goiânia-GO, e de outro lado, o **INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL SEÇÃO GOIÁS (IEPTB/GO)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.864.824/0001-23, com sede na Rua 14, esquina com a Rua 72, Quadra C- 16, Lotes 12 ao 15, Salas 1.106 a 1.110, 11º andar, Edifício *QS Tower*, Jardim Goiás, CEP sob o nº 74810-180, Goiânia-GO, neste ato representado, na forma de seu estatuto, por seu Presidente, **MARCONI DE FARIA CASTRO**, CPF/MF sob o nº ***.475.611-**, residente e domiciliado em Goiânia-GO, celebram o Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2021/PGE, de acordo com o Processo Administrativo nº 202000003017380, de 11 de dezembro de 2020, e nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, na forma e condições seguintes:

I - DO OBJETO

Cláusula Primeira – O presente termo aditivo tem por objeto prorrogar a vigência do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2021/PGE (SEI nº 000021742525), por um período de 60 (sessenta) meses, a contar de 07 de julho de 2026, bem como promover adequações nos previstos métodos alternativos de resolução de conflitos à luz do [Despacho nº 493/2023/GAB/PGE \(SEI nº 46129360\)](#).

II - DA ALTERAÇÃO DA "CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA" INSERTA NO TÍTULO "DA VIGÊNCIA DO ACORDO" DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2021/PGE (SEI nº 000021742525)

Cláusula Segunda - A "Cláusula Trigésima Terceira" do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2021/PGE (SEI nº 000021742525) passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula Trigésima Terceira - O presente acordo, com vigência inaugural de 60 (sessenta) meses, iniciado em 07 de julho de 2021, fica dilatado, por igual e sucessivo período, a partir de 07 de julho de 2026, podendo ser novamente estendido mediante demonstração do interesse comum das partes em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do termo final previsto, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.019, de 2014.

III - DA ALTERAÇÃO DA "CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA" INSERTA NO TÍTULO "DO FORO" DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2021/PGE (SEI nº 000021742525)

Cláusula Terceira - A "Cláusula Trigésima Oitava" do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2021/PGE (SEI nº 000021742525) passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula Trigésima Oitava - Fica eleito o foro de Goiânia para dirimir as questões oriundas da execução deste acordo.

IV - DA ALTERAÇÃO DA "CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA" INSERTA NO TÍTULO "CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA" DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2021/PGE (SEI nº 000021742525)

Cláusula Quarta - A "Cláusula Trigésima Nona" do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2021/PGE (SEI nº 000021742525) passa a vigorar com a seguinte redação:

DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Cláusula Trigésima Nona - As controvérsias eventualmente surgidas quanto à formalização, execução ou encerramento do ajuste decorrentes desta licitação, chamamento público ou procedimento congênere, serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Quinta – Fica suprimido o "Anexo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2021-PGE", com amparo no [Despacho nº 493/2023/GAB/PGE \(SEI nº 46129360\)](#).

Cláusula Sexta – Permanecem inalterados os demais dispositivos do acordo que não colidirem com o disposto neste termo aditivo.

Por estarem de acordo, as partes assinam o presente termo aditivo para que alcance os jurídicos e desejados efeitos.

Goiânia/GO, datado e assinado digitalmente.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA
Procurador-Geral do Estado

MARCONI DE FARIA CASTRO
Presidente do IEPTB/GO



Documento assinado eletronicamente por **Marconi de Faria Castro, Usuário Externo**, em 23/06/2026, às 10:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 25/06/2026, às 18:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **92194288** e o código CRC **A94DC986**.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202000003017380



SEI 92194288